



análise da CTOC

JOÃO ANTUNES

CONSULTOR DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



Novidades na emissão de facturas pelos revendedores de combustíveis

Finalmente, temos grandes novidades no que respeita às facturas emitidas pelos revendedores de combustíveis. Com efeito, foi produzida informação vinculativa por parte da administração fiscal e tomada uma posição clara em relação a essa velha polémica.

Nas transações comerciais, os documentos que as titulam são essenciais, seja para registo contabilístico seja para efeitos fiscais, sobretudo para liquidação ou dedução do imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Para efeitos de IVA, é obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente sempre que ocorra uma transmissão de bens ou a prestação de um serviço.

Por outro lado, o direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado só pode ser exercido tendo como suporte facturas ou documentos equivalentes passados em forma legal.

As facturas ou documentos equivalentes têm requisitos legais a cumprir que constam do artigo 36.º do Código do IVA, a saber:

- Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;
- A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável; as embalagens não efectivamente transaccionadas devem ser objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;
- O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;
- As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido;
- O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso;
- A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da factura.

Contudo, os retalhistas estão dispensados da emissão de factura quando o adquirente é um particular que não destine os

bens e serviços adquiridos ao exercício de uma actividade comercial, industrial ou profissional e a transacção seja efectuada a dinheiro.

Apesar da dispensa da emissão de factura, estes retalhistas estão obrigados a emitir talão de venda, previamente numerado, que têm igualmente alguns requisitos legais a cumprir, a saber:

- Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor de bens ou prestador de serviços;
- Denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- O preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido ou o preço com a inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis.

Refira-se que, sempre que o adquirente seja um sujeito passivo de imposto ou sempre que o particular o exija, o retalhista ou o prestador do serviço está obrigado a emitir factura.

Esta questão sempre foi objecto de dúvidas, polémica e equívocos em vários sectores de actividade, nomeadamente, nos revendedores de combustíveis. Em relação a estes foi emitida recentemente, informação vinculativa por parte dos Serviços do IVA.

Com efeito, estamos habituados, em diversos serviços, a receber documentos com várias designações como "consulta de mesa", "talão de serviços", que até contém a menção "não serve de factura", e que, na realidade, não tem qualquer validade para efeitos fiscais por não cumprirem os requisitos exigidos pelo Código do IVA.

No meio desta polémica, estão os documentos emitidos pelos revendedores de combustíveis que, ao longo dos tempos, mesmo quando se pedia a factura, emitiam uns talões em que o número de identificação fiscal e o número de matrícula eram inscritos manualmente, dando azo a que esses documentos pudessem ser utilizados para efeitos fiscais por outros sujeitos passivos.

Para os revendedores de combustíveis existe uma norma específica no que concerne à emissão das facturas, podendo, no que respeita aos elementos relativos à identificação do adquirente (nome e domicílio), serem substituídos pela simples indicação da matrícula do veículo abastecido. Contudo, é obrigatório conter o número de iden-

tificação fiscal do adquirente.

Um dos pontos de polémica era o facto das facturas emitidas por computador não indicarem a identificação do número fiscal do adquirente e da matrícula do veículo, sendo esses dados, posteriormente, preenchidos manualmente.

A informação vinculativa nesta matéria é uma grande novidade, impondo que,

quando se trate de facturas emitidas por computador, o seu conteúdo deve ser processado por meios informáticos, ou seja, a totalidade dos dados deve provir integralmente de um programa de facturação.

Assim, quando um sujeito passivo ou um particular abastece um veículo e exija a correspondente factura, sendo esta emitida por computador, deve conter quer a identificação fiscal do adquirente quer a matrícula do veículo, não sendo admissível que esses campos possam ser preenchidos manualmente.

Uma outra informação vinculativa é a relativa às prestações de serviços massificadas (por exemplo, cabeleiros, restaurantes), correspondentes a consumos próprios de particulares e caracterizados pela sua uniformidade e frequência, determina que é fiscalmente aceite a factura que, cumprindo todos os outros requisitos legais, não contenha a identificação do destinatário.

Em relação aos revendedores de combustíveis, subsistia a dúvida se esta informação vinculativa se lhes aplicava, ou seja, se as facturas dos revendedores de combustíveis podiam omitir a identificação do número fiscal do adquirente.

A grande novidade com esta informação vinculativa é que vem estabelecer que não estando as transmissões de bens contempladas no Ofício-Circular acima referido, a emissão de facturas por parte dos revendedores de combustíveis tem de cumprir o disposto no artigo 72.º do Código do IVA.

Esperamos que, com esta tomada de posição por parte dos Serviços do IVA, os operadores do sector de revenda de combustíveis incorporem esta informação fiscal na emissão das suas facturas.

Síntese

Dispensa de facturação - Quando o adquirente é um particular, não existe a obrigação da emissão da factura, bastando para tal a emissão do talão de venda com a menção dos seguintes elementos:

- Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor de bens ou prestador de serviços;
- Denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- O preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis.

Facturação - Quando o adquirente é um sujeito passivo ou um particular que exija a emissão da factura, esta é de emissão obrigatória.

Requisitos a cumprir (especificidades do sector) - As facturas neste sector de actividade devem conter todos os elementos obrigatórios a que fazemos anteriormente referência, com a especificidade que a indicação do nome e do domicílio do adquirente pode ser substituída pela indicação da matrícula do veículo abastecido.

Novidades - Caso as facturas sejam emitidas por computador todos os elementos das mesmas devem provir integralmente do sistema informático, não sendo admissível que os campos referentes ao número de identificação fiscal do adquirente e do número de matrícula do veículo sejam preenchidos manualmente.